



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 26/07/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 030/2022

Aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid dos Santos e os Auditores, Márcio Curtolo Carlsson, Marcelo Coelho Haviaras, Nicolas Fernandes de Souza, o procurador Cristiano Mariot e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 197/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: BRUSQUE X CONCÓRDIA 02/07/2022 – 13:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE SUB-15 SÉRIE A 2022

1 – BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"RELATO 01: Informo que houve um atraso de 5 minutos para o início da partida, em virtude do atraso da equipe mandante BRUSQUE que só adentrou o campo às 12:55 para cumprir os protocolos que antecedem o início de jogo, a partida teve seu início às 13:05."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

2 – PROCESSO 198/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: CHAPECOENSE X AVAÍ 02/07/2022 – 13:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE SUB-15 SÉRIE A 2022

1 – ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida e relatório do delegado da mesma, constam as seguintes informações:

"O jogo teve seu início atrasado devido as equipes demorarem para entrar em campo."

Relatório do Delegado da Partida:

"(...)O JOGO TEVE SEU INÍCIO AS 13:03, POIS AS EQUIPES DEMORARAM AO ENTRAR EM CAMPO."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o clube a multa de R\$200,00 (duzentos reais) por minuto, totalizando a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 206 aplicando o artigo 182, resultando a pena final a multa de R\$300,00 (trezentos reais), divergindo o auditor relator Nicolas que aplicava a suspensão do presidente do clube até o pagamento da multa conforme artigo 191 III §2º, vencido o auditor Marcelo que absolvía o clube.

2 – AVAÍ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

2. AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida e relatório do delegado da mesma, constam as seguintes informações:

"O jogo teve seu início atrasado devido as equipes demorarem para entrar em campo."

Relatório do Delegado da Partida:

"(...)O JOGO TEVE SEU INÍCIO AS 13:03, POIS AS EQUIPES DEMORARAM AO ENTRAR EM CAMPO."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o clube a multa de R\$200,00 (duzentos reais) por minuto, totalizando a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 206 aplicando o artigo 182, resultando a pena final a multa de R\$300,00 (trezentos reais), divergindo o auditor relator Nicolas que aplicava a suspensão do presidente do clube até o pagamento da multa conforme artigo 191 III §2º, vencido o auditor Marcelo que absolvía o clube.

3 – PROCESSO 199/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO HAVIARAS COELHO

JOGO: BLUMENAU ESPORTE CLUBE

TJD- 2022

1 – BLUMENAU ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE A E.P.D. BLUMENAU ESPORTE CLUBE, ENCONTRA-SE INADIMPLENTE COM ESTE TRIBUNAL.

INFORMO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HÁ REGISTRO DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº118/2022."

Em razão do não pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos reais) até a presente data referente ao processo nº 118/2022, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o clube a multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 223, divergindo o auditor Nicolas que aplicava a multa de R\$300,00 (trezentos reais).

4 – PROCESSO 201/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS

JOGO: HERCÍLIO LUZ X CAMBORIÚ 06/07/2022 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE SUB-17 SÉRIE A 2022

1 – ROBERTO PEREIRA DE JESUS
22/08/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROBERT PEREIRA DE JESUS, Atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ, BID nº 739.134 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Expulsei de forma direta com cartão vermelho o Sr. Robert Pereira De Jesus, número 02, da equipe do Hercílio Luz por golpear com o braço com uso de força excessiva na altura do pescoço seu adversário Sr. Roger Ronye Ferreira De Almeida, número 11 da equipe do Camboriu, após os dois se empurrarem devido a marcação de um lateral em favor da equipe visitante. Fatos ocorridos fora do campo de jogo, o mesmo deixou o campo sem causar maiores transtornos." (grifei)

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 250 e 254-A do CBJD, em duplo concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, havendo empate, fica penalizado o atleta a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A e pena mínima substituída por advertência com fulcro no artigo 250, divergindo os auditores Nicolas e Maurício no artigo 250 que aplicavam a pena mínima, em concurso material, que resultava na pena final de 05 (cinco) jogos de suspensão.

2 – ROGER RONYE FERREIRA DE ALMEIDA
10/05/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROGER RONYE FERREIRA DE ALMEIDA, Atleta da equipe do CAMBORIÚ, BID nº 621.190 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Expulsei de forma direta com cartão vermelho o Sr. Roger Ronye Ferreira De Almeida, número 11 da equipe do Camboriu, dar um pontapé com uso de força excessiva na altura da canela do seu adversário Sr. Robert Pereira De Jesus, número 02, da equipe do Hercílio Luz, após marcação de um lateral em favor da equipe visitante. Fatos ocorridos fora do campo de jogo, o mesmo deixou o campo sem causar maiores transtornos.."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 250, quando cita o árbitro no relatório do item 1 (após os dois se empurrarem) e 254-A do CBJD, em duplo concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, havendo empate, fica penalizado o atleta a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A e pena mínima substituída por advertência com fulcro no artigo 250, divergindo os auditores Nicolas e Maurício no artigo 250 que aplicavam a pena mínima, em concurso material, que resultava na pena final de 05 (cinco) jogos de suspensão.

3 – OTAVIO MANOEL GALDINO FERNANDES
25/11/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

OTAVIO MANOEL GALDINO FERNANDES, atleta da equipe do CAMBORIÚ, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Expulsei de maneira direta com cartão vermelho o Sr. Otavio Manoel Galdino Fernandes, número 04 da equipe do Camboriú logo após o termino da partida o mesmo veio em nossa direção proferindo as seguintes palavras: "Vocês vieram aqui para nos roubar, só apitaram para os caras seus ladrões do caralho, Vão se foder seus bosta". O mesmo precisou ser contido pelos seus companheiros de equipe."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II c/c 243-F do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos aplicar a pena de 4 jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 243-F e absolve do artigo 258, divergindo penas no artigo 250 o auditor Nicolas que não absolvía o denunciado e aplicava a pena de 03 jogos de suspensão em concurso formal.

4 – ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, auxiliar técnico da equipe do CAMBORIÚ, registro nº 1826, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"AUXILIAR TECNICO - : Continuou desaprovando as decisões da equipe de arbitragem de forme acintosa. Recebendo o segundo cartão amarelo e conseqüentemente o cartão vermelho. Saliento que o mesmo deixou o campo de jogo normalmente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, havendo empate, fica absolvido o denunciado, divergindo os auditores Marcelo e Nicolas que aplicavam a pena mínima e substituída por advertência com base no artigo 258.

5 – PROCESSO 202/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: BATISTENSE X SANTA CATARINA 09/07/2022 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

1 – THAYRON DE SOUZA SILVA
25/08/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THAYRON DE SOUZA SILVA, atleta da equipe do BATISTENSE, BID nº 770.516 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Por golpear seu adversário com a mão aberta na altura do roto(sic), após a marcação de uma falta contra sua equipe, informo ainda que após ser expulso o mesmo deixou o campo de jogo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

2 – RUAN PABLO CASSIMIRO GOMES
03/09/2004 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RUAN PABLO CASSIMIRO GOMES, atleta da equipe do SANTA CATARINA, BID nº 760.811 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Por golpear seu adversário com o antebraço no rosto fora da disputa da bola. Informo que seu adversário precisou receber atendimento medico e continuou normalmente na partida. Informo ainda que após ser expulso o mesmo deixou o campo de jogo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

3 – ANILTO HEGEN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANILTO HEGEN, treinador de goleiros da equipe do SANTA CATARINA, registro nº 2435, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"TREINADOR GOLEIRO - : Por desaprovar com palavras e gestos das decisões da equipe de arbitragem, por desaprovar com gestos das decisões da equipe de arbitragem e proferir as seguintes palavras "ladrão, já roubou lá em Itajaí e agora aqui, seu filho da puta" o mesmo tentou adentrar o campo de jogo e precisou ser contido por seus companheiros de equipe."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II c/c 243-F do CBJD/2009.

DECISÃO:

4 – ESPORTE CLUBE ATLETICO BATISTENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE e SANTA CATARINA CLUBE, entidades desportivas devidamente inscritas junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois,

conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"RELATO 01: Informo que no intervalo da partida houve um principio de tumulto entre as torcidas das equipes do BATISTENSE e SANTA CATARINA aonde a equipe de seguranças da partida precisou intervir, informo ainda que durante a confusão foram arremessados os seguintes objetos no campo de jogo, duas facas de serras e uma pomada de massagem, não sendo identificados as partes que arremessaram os abjetos(sic). Após ocorrido o POLICIAMENTO MILITAR foi acionado e se fez presente no local até o final da partida.(...)"
Agora do relatório do DELEGADO da partida:

"Ao termino do 1º tempo uma torcedora do Santa Catarina falou alguma palavra ou mais de uma que não identifiquei, mas logo em seguida uma torcedora do Batistense foi para cima da mesma gritando que aquilo era racismo, a torcedora do Santa Catarina muito alterada pediu desculpas por der pronunciado tais palavras, mas não sairia do local onde estava, logo em seguida os torcedores do Santa Catarina foram ao encontro da mesma e a convenceram a mesma a sair do local, quando ela foi sair a torcida do Batistense partiu para cima da mesma tentando agredi-la, foi então que dois seguranças que estavam dentro do campo tiveram que intervir pois poderia ficar bem pior a situação entre as torcidas, me dirigi ao vestiário para verificar como estava a arbitragem e comunicar do ocorrido, logo em seguida fui novamente ao campo e foi me entregue por um dos seguranças duas facas de serra e uma pomada que estavam dentro do campo que possivelmente foram arremessadas na confusão entre as torcidas não sendo possível identificar de qual torcida eram os objetos, entreguei as mesmas ao arbitro Maycon, após alguns minutos do ocorrido verifiquei que uma viatura da Policia Militar se fazia presente ao estádio, só conseguir relatar todo o acontecimento em detalhes ao arbitro após o termino do jogo. observação: o oficio do policiamento esta com o nome do visitante errado, consta Pedra Branca e era Santa Catarina, como a data estava correta aceitei o mesmo.
Agindo da forma relatada, incorreu as denunciadas nas sanções do art. 213, III do CBJD.

DECISÃO:

5 – SANTA CATARINA CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SANTA CATARINA CLUBE, entidades desportivas devidamente inscritas junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"RELATO 01: Informo que no intervalo da partida houve um principio de tumulto entre as torcidas das equipes do BATISTENSE e SANTA CATARINA aonde a equipe de seguranças da partida precisou intervir, informo ainda que durante a confusão foram arremessados os seguintes objetos no campo de jogo, duas facas de serras e uma pomada de massagem, não sendo identificados as partes que arremessaram os abjetos(sic). Após ocorrido o POLICIAMENTO MILITAR foi acionado e se fez presente no local até o final da partida.(...)"

Agora do relatório do DELEGADO da partida:

"Ao termino do 1º tempo uma torcedora do Santa Catarina falou alguma palavra ou mais de uma que não identifiquei, mas logo em seguida uma torcedora do Batistense foi para cima da mesma gritando que aquilo era racismo, a torcedora do Santa Catarina muito alterada pediu desculpas por der pronunciado tais palavras, mas não sairia do local onde estava, logo em seguida os torcedores do Santa Catarina foram ao encontro da mesma e a convenceram a mesma a sair do local, quando ela foi sair a torcida do Batistense partiu para cima da mesma tentando agredi-la, foi então que dois seguranças que estavam dentro do campo tiveram que intervir pois poderia ficar bem pior a situação entre as torcidas, me dirigi ao vestiário para verificar como estava a arbitragem e comunicar

do ocorrido, logo em seguida fui novamente ao campo e foi me entregue por um dos seguranças duas facas de serra e uma pomada que estavam dentro do campo que possivelmente foram arremessadas na confusão entre as torcidas não sendo possível identificar de qual torcida eram os objetos, entreguei as mesmas ao arbitro Maycon, após alguns minutos do ocorrido verifiquei que uma viatura da Policia Militar se fazia presente ao estádio, só conseguir relatar todo o acontecimento em detalhes ao arbitro após o termino do jogo. observação: o oficio do policiamento esta com o nome do visitante errado, consta Pedra Branca e era Santa Catarina, como a data estava correta aceitei o mesmo.

Agindo da forma relatada, incorreu as denunciadas nas sanções do art. 213, III do CBJD.

DECISÃO:

Deferido pelo presidente da sessão, a retirada do processo de pauta, por solicitação da procuradoria para aditamento da denúncia.

6 – PROCESSO 203/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA.

JOGO: NAÇÃO X CARAVAGGIO 09/07/2022 – 15:00.

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2022

1 – CLESIO HENRIQUE ALVES DE CASTRO

19/04/2000 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLESIO HENRIQUE ALVES DE CASTRO, Atleta da equipe do NAÇÃO, BID nº 586.441 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - Direto. Expulsei Por conduta violenta, por trocar socos com seu adversário estando o jogo paralisado e causando tumulto generalizado. Após a expulsão o mesmo teve que ser contido por seus companheiros ao tentar se aproximar de seu adversário com intenção de agredi-lo. Após ser contido o jogo prosseguiu normalmente.."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 254-A do CBJD, em duplo concurso material (art. 184 do CBJD), o segundo na forma tentada (art. 157, inciso II do CBJD).

DECISÃO:

2 – JACKSON MACHADO

03/07/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JACKSON MACHADO, Atleta da equipe do CARAVAGGIO, BID nº 389.723 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Por deixar a sola da chuteira nas costas de seu adversário fora da disputa de bola. Após a expulsão o mesmo provocou seus adversários proferindo as seguintes palavras "vem aqui fora que a gente resolve" causando tumulto generalizado e sendo contido por seus companheiros. Após ser contido o jogo prosseguiu normalmente. O atleta atingido precisou de atendimento e seguiu na partida."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 254-A e art. 258, ambos do CBJD, em duplo concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Deferido pelo presidente da sessão, a retirada do processo de pauta, por solicitação da procuradoria para aditamento da denúncia.

7 – PROCESSO 204/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: METROPOLITANO X A. CATARINENSE 09/07/2022 – 15:00.

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B – 2022

- 1 – CARLOS ALBERTO DA SILVA DE MARIA
10/04/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS ALBERTO DA SILVA DE MARIA, atleta da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, BID nº 305.404 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Por dar uma cotovelada no rosto do seu adversário.."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito com a maioria de votos penalizar o atleta a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, vencido apenas na dosimetria o auditor relator Nicolas que aplicava 06 (seis) jogos de suspensão.

8 – PROCESSO 205/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS

JOGO: TUPI X SANTA CATARINA 09/07/2022 – 15:00.

COPA SC SUB-15 - 2022

- 1 – RAFAEL DA SILVA ALVES
17/09/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL DA SILVA ALVES, Atleta da equipe do TUPI, BID nº 764.780 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Informo que aos 33 minutos do 1º tempo, expulsei de forma direta o atleta RAFAEL DA SILVA ALVES, nº 7, da equipe do TUPI, por após cometer um infração contra seu adversário assinalada pela arbitragem, se direcionar ao atleta adversário e lhe empurrar proferindo os dizeres de forma grosseira e ofensiva: " Vai se foder, seu merda, filha da puta, cai cai do caralho". Recebendo o cartão vermelho direto e deixando assim o campo de jogo normalmente."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 250 e 258 do CBJD, em concurso formal (art. 183 do CBJD).

DECISÃO:

Atuou em defesa do atleta Dr. Lucas Queiroz Fernandes. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos aplica pena 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 250 em concurso formal (Art.183) aplicando a redutora do artigo 182 resultando a pena de 01 (um) jogo de suspensão, vencido o auditor relator Marcelo que aplicava a pena mínima de 01 jogo de suspensão com base no artigo 250, 01 jogo de

suspensão com fulcro no artigo 258, aplicando o artigo 183 c/c 182, resultava na pena de 01(um) jogo de suspensão

2 – KIAN MACEDO SCHRODER
07/03/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

KIAN MACEDO SCHRODER, Atleta da equipe do SANTA CATARINA, BID nº 764.482 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Informo que aos 33 minutos do 1º tempo, expulsei de forma direta o atleta KIAN MACEDO SCHRODER, nº 3, da equipe SANTA CATARINA, por após ser empurrado pelo seu adversário (nº7, RAFAEL DA SILVA ALVES) e gerar um conflito entre estes atletas, proferir os dizeres de forma ofensiva: "Vai tu, otário, babaca". Após receber o cartão vermelho deixou o campo de jogo normalmente."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos aplicar a pena mínima e substituir por advertência, vencido o auditor relator que aplicava 01 jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, divergindo o auditor presidente Dr. Mauricio que absolvía o denunciado.

9 – PROCESSO 206/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: CHAPECOENSE X JUVENTUS 10/07/2022 – 13:00.
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 – SÉRIE A 2022

1 – ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"Informo que o jogo teve 8 minutos de atraso para seu início devido a ambulância não estar presente conforme exigido em regulamento da competição, tão logo que a ambulância chegou foi dado início a partida."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206, c/c 191 do CBJD e art. 15, inciso IV, alínea 'e' do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, aplicar a multa de R\$1600,00 (mil e seiscentos reais) sendo R\$200,00 por minuto de atraso aplicando o artigo 182, resultando a pena de R\$800,00 (oitocentos reais), ficando suspenso o presidente até o pagamento da multa aplicada conforme descrito no artigo 191 III §2º do CBJD.

10 – PROCESSO 207/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: BRUSQUE X FIGUEIRENSE 09/07/2022 – 15:00.
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE A 2022

1 – CARLOS EDUARDO EZAKI DE SOUZA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS EDUARDO EZAKI DE SOUZA, Atleta da equipe do BRUSQUE, BID nº 711.612 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. POR EMPREGAR PALAVRAS OFENCIVAS(sic) CONTRA SEU ADVERSÁRIO E TENTAR DAR UMA CABEÇADA NA ALTURA DO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIA(sic) COM O USO DA FORÇA EXCESSIVA FORA DA DISPUTA DE BOLA."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 254-A na forma tentada (art. 157, inciso II do CBJD) e o art. 258 ambos do CBJD, ato este em concurso formal (art. 183 do CBJD).

DECISÃO:

Fica impedido de votar o Auditor Márcio conforme descreve o artigo 18, inciso I do CBJD. Atuou em defesa do atleta o Dr. Lucas Queiroz Fernandes. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos absolve o denunciado, divergindo o auditor Nicolas que desclassificava a denúncia do artigo 254-A para o 250 e aplicava uma partida de suspensão e uma partida de suspensão no artigo 258 c/c 184, em que resultava em pena de 02 partidas de suspensão.

2 – FABIANO DOS SANTOS

26/02/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIANO DOS SANTOS, Atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 620.645 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : POR EMPREGAR PALAVRAS OFENCIVAS(sic) CONTRA SEU ADVERSÁRIO E TENTAR DAR UMA CABEÇADA NA ALTURA DO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIA(sic) COM O USO DA FORÇA EXCESSIVA FORA DA DISPUTA DE BOLA."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 254-A na forma tentada (art. 157, inciso II do CBJD) e o art. 258 ambos do CBJD, ato este em concurso formal (art. 183 do CBJD).

DECISÃO:

Fica impedido de votar o Auditor Márcio conforme descreve o artigo 18, inciso I do CBJD. Atuou em defesa do atleta o Dr. Nícolas Salvador Bottós. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos absolve o denunciado, divergindo o auditor Nicolas que desclassificava a denúncia do artigo 254-A para o 250 e aplicava uma partida de suspensão e uma partida de suspensão no artigo 258 c/c 184, em que resultava em pena de 02 partidas de suspensão.

11 – PROCESSO 224/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON

JOGO: CAMBORIÚ X PRÓSPERA 20/07/2022 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE A 2022

1 – ESPORTE CLUBE PRÓSPERA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade de prática desportiva pois, através de ofício encaminhado à FCF, em 19/07/2022, MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO IRIA PARTICIPAR DA PARTIDA marcada para a 13ª rodada do Campeonato Catarinense Sub-17 - Jogo 74 - Camboriu x Próspera - originalmente marcada para 20/07/2022. A FCF viu por bem então cancelar a partida, evitando o deslocamento desnecessário dos demais envolvidos. A mesma E.P.D. no mesmo torneio, já teve condenação relacionada a fatos semelhantes (dar causa a não realização de partida). Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigo 203, do CBJD/2009 c/c Artigo 83, do RGC/2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplicar o §3º do artigo 203 conforme descreve que em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, e aplicar a multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais), divergindo apenas no dosimetria o auditor Marcelo que aplicava a multa de R\$1000,00 (mil reais), e o auditor Nicolas que aplicava a suspensão do Presidente até o pagamento da multa conforme descrito no artigo 191 III §2ª do CBJD.

12 – PROCESSO 225/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: BRUSQUE X PROSPERA 16/07/2022 – 15:00.
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE A

1 – ESPORTE CLUBE PRÓSPERA

p

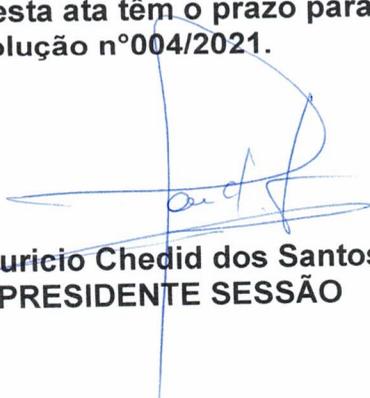
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade de prática desportiva pois, através de ofício encaminhado à FCF, em 14/07/2022, MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO IRIA PARTICIPAR DA PARTIDA marcada para a 7ª rodada do Campeonato Catarinense Sub-17 2022 - Jogo 40 - Brusque x Próspera - originalmente marcada para 16/07/2022. A FCF viu por bem então cancelar a partida, evitando o deslocamento desnecessário dos demais envolvidos. A mesma E.P.D. no mesmo torneio, já teve condenação relacionada a fatos semelhantes (dar causa a não realização de partida). Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigo 203, do CBJD/2009 c/c Artigo 83, do RGC/2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplicar o §3º do artigo 203 conforme descreve que em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, e aplicar a multa de R\$ 2200,00 (dois mil e duzentos reais), divergindo apenas no dosimetria o auditor Marcelo que aplicava a multa de R\$1000,00 (mil reais), e o auditor Nicolas que aplicava a suspensão do Presidente até o pagamento da multa conforme descrito no artigo 191 III §2ª do CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.


Mauricio Chedid dos Santos
PRESIDENTE SESSÃO